

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 067 -- PE 014/21

ASSUNTO: cria o conselho municipal de acompanhamento e de controle social do FUNDEB

Trata-se de projeto de lei que visa criar o conselho municipal de acompanhamento e de controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da saúde.

A mensagem justificativa informa que em 25 de dezembro 2020 foi promulgada a Lei Federal nº 14.113, a qual instituiu o chamado Novo FUNDEB. Tal legislação tornou o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação permanente e prevê algumas adequações que devem ser realizadas pelos entes federativos, dentre elas a reorganização dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo.

Foram apontados equívocos na apresentação do Projeto de Lei, principalmente no fato do mesmo ter por objetivo a reestruturação do indicado conselho, haja vista que o mesmo já foi criado ainda no ano de 2007 e, por conseguinte, não ter sido juntada a ata de reunião do conselho já existente, manifestando-se acerca da sua reestruturação.

Tais apontamentos foram acolhidos e sanados pelo Executivo Municipal, juntando-se ao presente expediente a mensagem retificativa postulando a alteração da expressão referente à criação pela expressão retificação e, também, juntando-se aos autos a Ata de reunião do conselho já existente, com a aprovação das alterações que fazem nascer tal reestruturação.

Relatei.

A matéria é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município (art. 30 da Constituição Federal). Como há criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, a iniciativa do projeto é privativa do Prefeito Municipal (art. 48, inciso II, da Lei Orgânica). A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, uma vez que a matéria versada no projeto não está elencada no rol do art. 50 da Lei Orgânica.



Todas essas exigências formais foram atendidas, mostrando-se o projeto formalmente adequado.

O projeto não cria de forma imediata nenhuma despesa ao Erário, razão pela qual foram indicadas dotações orçamentárias.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 25 de março de 2021.



Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961